



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

MICHELE FAISE DE ALMEIDA

**A EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA
DECLARATÓRIA: LIMITES E POSSIBILIDADES ANTE
A LEI 11.232/2005.**

JUIZ DE FORA

2008

*Alô
10/07/13*



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

MICHELE FAISE DE ALMEIDA

**A EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA
DECLARATÓRIA: LIMITES E POSSIBILIDADES ANTE
A LEI 11.232/2005.**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Aloysio Líbano de Paula Júnior.

JUIZ DE FORA

2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

MICHELE FAISE DE ALMEIDA

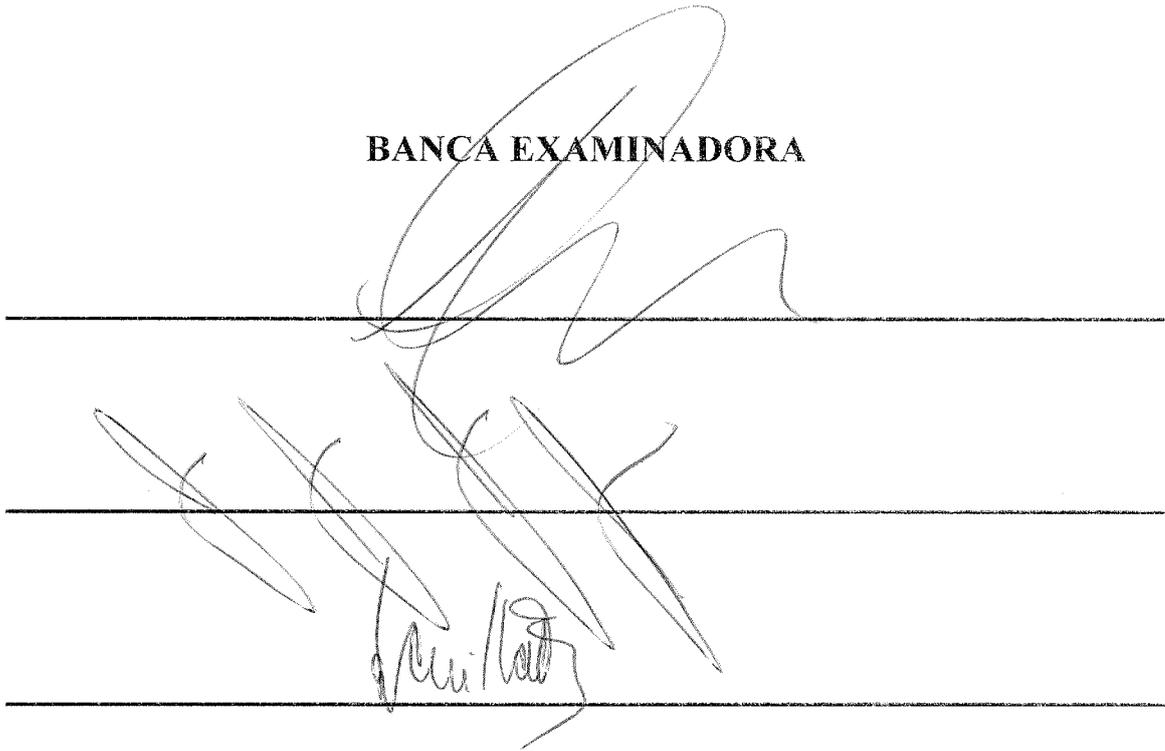
Aluno

A eficácia executiva da sentença de arbitragem:
limites e possibilidades ante a Lei 11.232/2005.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA



Aprovada em 21/11/2008.

À Deus,

Ao meu idolatrado PAI

À minha mãe pelo amor, generosidade, dedicação e cuidados,

Ao meu maior amor LUCAS,

À Carla, Iane, Dione e Jonatans.

AGRADECIMENTOS

No longo percurso de elaboração deste trabalho, reconheço que não teria chegado ao fim sem os apoios/auxílios, que felizmente recebi alguns dos quais menciono a seguir.

*Em primeiro lugar a orientação do **Professor Aloysio Líbano de Paula Júnior** que foi fundamental para o andamento e aprofundamento da pesquisa.*

O convívio acadêmico com o referido professor e a sua extraordinária capacidade de, para além de pensar no Direito, investir na produção do conhecimento como algo que necessita ser partilhado coletivamente. Devo a ele, também, o respeito às minhas escolhas para que eu pudesse em algum momento, “andar com as próprias pernas”.

Por fim, à 3º VT- JF, por toda compreensão, ajuda e carinho.

*Sendo imprescindível mencionar o apoio incondicional da minha **FAMILIA e AMIGOS**.*

*A todos o meu muito **OBRIGADO!!!!!!!!!!***

“O jurista há de interpretar as leis com o espírito ao nível do seu tempo, isto é, mergulhado na viva realidade ambiente, e não acorrentado a algo do passado, nem perdido em alguma paragem, mesmo provável, do distante futuro”.

Pontes de Miranda

RESUMO

O presente estudo tem por escopo a análise da sentença declaratória à luz da Lei n. 11.232/05 e sua possível eficácia executiva frente à ampliação do rol dos títulos executivos judiciais, propiciada pela leitura do artigo 475-N, I, do CPC. A priori, elencaremos os tipos de sentenças existentes, focando e diferenciando as sentenças declaratória, constitutiva e condenatória. A par disso e com amparo da jurisprudência examinaremos as implicações da Lei n. 11.232/05 e exegeticamente o artigo 475-N, I, do CPC e a efetividade executiva da sentença declaratória.

PALAVRAS-CHAVE: Sentença declaratória. Título executivo judicial. Efetividade da sentença declaratória.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 DIVISÕES E TIPOS DE SENTENÇAS.....	9
2.1 Diferenciação da sentença declaratória das sentenças constitutivas e sentenças condenatórias.....	10
3 BREVE HISTÓRICO SOBRE A AÇÃO DECLARATÓRIA.....	13
4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EXEQÜIBILIDADE DA SENTENÇA DECLARATÓRIA.....	16
5 IMPLICAÇÕES DA LEI Nº. 11.232/05.....	18
5.1 A nova sistemática processual e a edição da Lei nº. 11.232/05.....	18
5.2 A nova definição de título executivo judicial: as exegeses do artigo 475-N, I do CPC.....	20
6 A EFETIVIDADE PROCESSUAL DA SENTENÇA DECLARATÓRIA.....	25
7 CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Civil vêm inclinando-se à instrumentalidade e, sobretudo à efetividade; de maneira que o escopo magno é ter o processo como instrumento na busca de resultados. Uma vez que a visão instrumentalista do processo estabelece o liame entre o direito processual e o direito material¹ rumo a obtenção e garantia de um resultado útil e efetivo do processo.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º § 2º e § 3º, que o rol dos direitos e garantias fundamentais não é exaustivo, sendo passível de aderir outros direitos e garantias ao nosso ordenamento a partir de tratados e convenções internacionais.

A despeito disso, o Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil, apregoa o direito a um processo com duração razoável, donde se retira o princípio constitucional da efetividade², culminado no que a doutrina moderna denomina direito fundamental à tutela executiva³.

Ocorre que de nada adiantaria o reconhecimento, no plano constitucional, de uma gama de direitos fundamentais se paralelamente não se garantisse instrumentos eficazes para sua efetiva realização prática.

¹ Com fulcro no esposado por DIDIER JR, Fredie em seu **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. 10 ed. Salvador: Podivm, vol.1, 2008: "A visão instrumentalista do processo estabelece a ponte entre o direito processual e o direito material".

² Cândido Dinamarco *Apud* DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. 10 ed. Salvador: Podivm, vol.1, 2008, p.41: "a efetividade do processo, entendida como se propõe. Significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade".

³ Salienta DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. 10 ed. Salvador: Podivm, vol.1, 2008: "Como a cláusula do devido processo legal é aberta e, além disso, o legislador constituinte deixou claro que o rol dos direitos e garantias fundamentais não é exaustivo (art. 5º, §§ 1º e 2º, CF/88), incluindo outros previstos em tratados internacionais, a doutrina mais moderna fala, portanto, no direito fundamental à tutela executiva".

Por isso as últimas e mais profundas mudanças e reformas ao processo civil abarcaram as vias de execução⁴, objetivando-se um processo justo e efetivo.

Dentro desse quadro, visando aperfeiçoar o processo de execução e a conseqüente prestação jurisdicional, nasceu em 22 de dezembro de 2005 a Lei 11.232, que revogou o artigo 584 do CPC e inseriu no mesmo diploma o artigo 475-N, I.

Tal modificação avultou questionamentos acerca da possível exeqüibilidade das sentenças declaratórias, o que se passa a analisar.⁵

⁴ Humberto Theodoro Júnior THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 3, o autor na referida obra frisa que: “Daí porque as últimas e mais profundas reformas do processo civil têm-se voltado para as vias de execução civil. Seu maior objetivo tem sido, nessa linha, a ruptura com figuras e praxes explicáveis no passado, mas completamente injustificáveis e inaceitáveis dentro das perspectivas sociais e políticas que dominam o *devido processo legal* em sua contemporânea concepção de processo *justo e efetivo*”.

⁵ Tais questionamentos já existiam antes mesmo da edição da Lei n. 11.232/2005 com precedentes do STJ.

2 DIVISÕES E TIPOS DE SENTENÇAS

A priori cabe salientar que a decisão judicial possui necessariamente um conteúdo e ao menos em tese, aptidão para gerar efeitos jurídicos⁶.

Assim, torna-se útil classificar as decisões judiciais de acordo com seu conteúdo; pois por meio dele podemos traçar os efeitos que elas puderam gerar.

Quanto à classificação das sentenças há divergências tanto entre os doutrinadores nacionais, quanto entre os estrangeiros.

No final do século XIX, na Alemanha, Wach, falava em três modalidades de sentenças: sentença condenatória, sentença constitutiva e sentença declaratória. Essa é a classificação ternária, que prevalece no Brasil. E o presente estudo paira sobre o enfoque da classificação ternária, que constitui o norte da pesquisa.⁷

Entretanto, esta classificação mereceu críticas do ilustre processualista Pontes de Miranda⁸, que propôs a classificação quinária, que além dos tipos de sentenças abraçadas pela classificação ternária, previa outras duas espécies de sentenças: a mandamental e a executiva⁹-

10

⁶ DIDIER JR, Fredie.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael; **Curso de Direito Processual Civil: Direito Probatório, Decisão Judicial, Cumprimento e Liquidação da Sentença e Coisa Julgada**. 2ªed. Salvador: Podivm, vol.2, 2008, explica que: "O conteúdo compreende a norma individualizada estabelecida pelo magistrado, seja para certificar o direito do autor a uma prestação (fazer, não fazer ou dar coisa), seja para reconhecer um direito potestativo, seja ainda para tão-somente declarar algo. Efeito é a repercussão que determinação dessa norma jurídica individualizada pode gerar e que vincula, de regra, as partes do processo".

⁷ Ressaltando a existência da sentença mandamental e a executiva.

⁸ DIDIER JR, Fredie.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael; **Curso de Direito Processual Civil: Direito Probatório, Decisão Judicial, Cumprimento e Liquidação da Sentença e Coisa Julgada**. 2ªed. Salvador: Podivm, vol.2, 2008, p. 324.

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Sentença Executiva?**. In: JR.DIDIER, Fredie (org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 3ª ed. Salvador: Podivm, p.51-69.

¹⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 2001, 7ª serie. p. 53-69.

2.1 Diferenciação da sentença declaratória das sentenças constitutivas e sentenças condenatórias.

No âmbito da classificação ternária é oportuno distinguir sentença condenatória, sentença constitutiva e sentença declaratória.

A priori vamos esposar a cerca da sentença condenatória, que sinteticamente seria a decisão que concede imperativamente a existência do direito do autor e aplica a sanção executiva¹¹. Em outras palavras a sentença condenatória consiste em uma declaração cumulada com condições para viabilizar a satisfação do titular do direito. A sentença condenatória é uma decisão que reconhece a existência de um direito e propicia a realização de atividade executiva com escopo de efetivação material dessa prestação.

Diante da certificação, feita pelo juiz, do direito a uma prestação, torna-se necessário a concretização no mundo físico, ofertando o bem da vida buscado por meio de uma decisão condenatória.

Já as decisões constitutivas consistem em certificar e efetivar direito potestativo¹². Ou seja, direito conferido a alguém de submeter outrem à alteração, à criação ou à extinção de situações jurídicas. O bem jurídico almejado pelo demandante é a situação jurídica nova decorrente do reconhecimento do seu direito potestativo. E o valor prático da sentença constitutiva é outorgar ao beneficiário a alteração jurídico-substancial desejada sem jamais necessitar de que sejam praticados quaisquer atos de execução¹³.

¹¹ Explica DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5^oed. São Paulo: Malheiros, Vol. 3, 2005, p.227: "A tutela que as sentenças condenatórias concedem consiste em afirmar imperativamente a existência do direito do autor e aplicar a sanção executiva".

¹² DIDIER JR, Fredie.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael; **Curso de Direito Processual Civil: Direito Probatório, Decisão Judicial, Cumprimento e Liquidação da Sentença e Coisa Julgada**. 2^aed. Salvador: Podivm, vol.2, 2008, p. 329.

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5^oed. São Paulo: Malheiros, Vol. 3, 2005, p.250: "O grande valor prático da sentença constitutiva é a sua eficácia própria, capaz de outorgar ao beneficiário a alteração jurídico - substancial desejada, automaticamente, sem depender de uma prestação de quem quer que seja e, por isso, sem jamais necessitar de complementação mediante os atos de uma execução forçada".

A decisão declaratória que tem por objeto, com fulcro no artigo 4º do CPC, a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de documentos.

Diz o artigo 4º do CPC:

“O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II - da autenticidade ou falsidade de documento”.

Assim, a sentença declaratória tem por efeito trazer uma certeza jurídica e seu conteúdo é a própria declaração acerca da existência/inexistência de uma situação jurídica. O Ilustre doutrinador fala em sentença declaratória positiva quando afirma a existência do direito e negativa quando nega um¹⁴.

Após traçar as diretrizes de cada espécie de sentença, confrontaremos a sentença declaratória, com a sentença constitutiva e com a sentença condenatória, com o escopo de distingui-la das demais.

Temos que a principal distinção entre a decisão declaratória e a decisão constitutiva é que a primeira reconhece o que já existe ou não; ao passo, que para a sentença constitutiva implementar uma situação jurídica nova, ela deve partir da premissa que uma relação jurídica anterior exista ou não.

De outro lado, a principal distinção entre as decisões meramente declaratórias e as decisões condenatórias reside no fato de que nestas últimas o magistrado certifica a existência de uma situação jurídica ativa (a do credor da prestação) e determina que cumpra o seu dever. Diversamente, nas decisões meramente declaratórias o juiz simplesmente certifica a existência de uma relação jurídica.

Assim, podemos dizer que a decisão declaratória é um “*minus*”¹⁵ em relação às decisões constitutivas e às decisões condenatórias. O que justifica o acréscimo ao adjetivo

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5ªed. São Paulo: Malheiros, Vol. III, 2005, p. 217: “É de sua essência e natureza a afirmação ou negação da existência de uma relação jurídica, direito ou obrigação, ou a de seus elementos e quantificação do objeto. O resultado da sentença declaratória, seja positiva ou negativa, é invariavelmente a *certeza* – quanto à existência, inexistência ou valor de relações jurídicas, direito e obrigações”.

¹⁵ DIDIER JR, Fredie.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael; **Curso de Direito Processual Civil: Direito Probatório, Decisão Judicial, Cumprimento e Liquidação da Sentença e Coisa Julgada**. 2ªed. Salvador: Podivm, vol.2, 2008, p. 329.

“declaratória” o advérbio “meramente”, em linhas gerais a decisão condenatória certifica e impõe uma prestação, a constitutiva certifica e altera uma situação jurídica e a decisão meramente declaratória limita-se a certificar.

3 BREVE HISTÓRICO SOBRE A AÇÃO DECLARATÓRIA.

A ação declaratória tem raízes no direito romano, ao tempo do sistema formulário¹⁶, em uma forma de processo não tendente à condenação, nas chamadas *praejudiciales*.

As formas *praejudiciales* eram compostas, freqüentemente, apenas da *intentio* (parte representativa da pretensão do autor), que poderia estar limitada apenas à mera certificação, quando não havia a presença da *demonstratio* e nem da *comndenatio*. Eram utilizadas não apenas nas relações de *status*, mas também em casos de natureza patrimonial.

As ações prejudiciais desapareceram com o declínio do direito romano. Com intuito de suprir as necessidades deixadas com o fim das prejudiciais, surgem no direito medieval¹⁷, sob influência germânica, os juízos provocatórios. Que, diferentemente das fórmulas prejudiciais, não constituem a ação declaratória hodiernamente conhecida, pois sua finalidade era forçar o demandado a propositura da ação, sob pena de um silêncio perpétuo, já que estaria impedido de usar tal ação posteriormente.

No Brasil, os juízos provocatórios foram previstos nas Ordenações Filipinas, mas não foram muito utilizados, tanto que a Resolução Imperial de 28 de dezembro de 1876 declarou ab-rogado o dispositivo que os previam, pelo desuso e contrariedade ao nosso direito público.

Os primeiros movimentos da ação declaratória no moderno conceito, no nosso país, ocorreram no Código de Processo Civil do Distrito Federal, de 1924, que, inspirado no Código alemão, reconheceu legalmente tal ação. Também o projeto paulista de elaboração de

¹⁶ De acordo com BARBI, Celso Agrícola. **Ação Declaratória Principal e Incidente**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, as fórmulas desse sistema eram organizadas em quatro partes: *Demonstratio*, que contém o fundamento jurídico da demanda, *Intentio*, em que se exprime a pretensão do autor; *Condemnatio*, que concede ao juiz o poder de condenar ou absolver; *Adjudicatio*, em que atribui ao juiz o poder de adjudicar bens aos litigantes, no juízo divisório.

¹⁷ Conforme saliente BUZAID apud GONÇALVES JÚNIOR, Cyro Roberto Rodrigues. **Sentença declaratória e título executivo judicial**, 2007, p. 07, a ação provocatória do direito medieval se distinguia da ação declaratória na visão moderna por esta não obrigar a agir em juízo; sentença; foro competente. O que deve ser ressaltado é que o ponto comum entre ambas é que as provocatórias representaram a função declaratória do direito.

um Código de Processo Civil e Comercial, em 1924, introduziu a regulamentação da ação declaratória e, assim como a Lei mineira de 1929, estabeleceu a sentença declaratória como título hábil para instituir ação executiva¹⁸.

O pensamento clássico entende que a sentença declaratória não constitui títulos executivos, e se acrescenta – também sob influência desses mesmos padrões – que apenas as sentenças condenatórias, que trazem identificação completa da norma individualizada, que podem servir de base à execução. O Código de Processo Civil de 1939 refletia justamente essa corrente doutrinária.

O artigo 290 do referido diploma previa: “na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória”. Assim, por expressa previsão legal, a sentença declaratória era inapta à formação de um processo de execução, pois este estava atrelado à uma sentença condenatória, por ser somente esta detentora da identificação completa da norma individualizada.

A essa época tanto a doutrina clássica quanto o sistema vigente, restringia a sentença declaratória ao seu caráter preventivo¹⁹. Em outras palavras, tal sistema limitou a eficácia da ação declaratória a uma tutela preventiva, de apenas declarar o direito²⁰, possibilitando a obtenção da certeza afirmada pelo órgão jurisdicional.

Ocorre que o Código de 1973, diploma então vigente, apesar de manter na íntegra no seu art. 4º o objeto da ação declaratória como sendo a declaração “da existência ou inexistência de relação jurídica” ou “da autenticidade ou falsidade de documento”, trouxe inovação²¹ no que tange ao parágrafo único do referido dispositivo legal, ao prescrever: “é

¹⁸ BARBI, Celso Agrícola. **Ação Declaratória Principal e Incidente**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995: adverte que o projeto paulista e a Lei Mineira padecem do mesmo defeito de terminologia, ao empregar ação executória, onde deveria estar ação condenatória.

¹⁹ Conforme esposou ZAVASCKI, Teori Albino. **Sentenças Declaratórias, Sentenças Condenatórias e Eficácia Executiva dos Julgados**. In: JR.DIDIER, Fredie (org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 3ª ed. Salvador: Podivm, 2005: a doutrina clássica a respeito das lides que fazem surgir interesse de mera declaração assinala o caráter preventivo da correspondente tutela jurisdicional.

²⁰ BARBI, Celso Agrícola. **Ação Declaratória Principal e Incidente**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 101: “Quando a inobservância do direito consiste não na transgressão, mas na falta de certeza, é necessária para seu restabelecimento a eliminação desse obstáculo, o que se faz para garantia jurisdicional consiste na declaração de certeza. Essa declaração, ao contrário da obtida nos casos de transgressão do direito, não se destina a preparar os meios para a coação; ela é um fim em si mesma. Declarada qual seja a certeza, nesses casos, esgota-se a função jurisdicional, pois nada mais é necessário para que seja eliminada a inobservância do direito objetivo. Essa garantia jurisdicional é dada mediante a sentença declaratória”.

²¹ Tal foi magistralmente estudado por ZAVASCKI, Teori Albino. **Sentenças Declaratórias, Sentenças Condenatórias e Eficácia Executiva dos Julgados**. In: JR.DIDIER, Fredie (org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 3ª ed. Salvador: Podivm, 2005: “Ao assim estabelecer, dá ensejo a que a sentença, agora, possa fazer juízo, não apenas sobre o preceito da endonorma (mandato primário não transgredido), mas também sobre o da perinorma (mandato sancionatório), permitindo, nesse último caso, juízo de definição inclusive a respeito da

admissível à ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito”. Diante dessa mudança no texto da lei, deparamos com um comprometimento do pensamento clássico de que a sentença declaratória era vislumbrada unicamente com o escopo de prevenção, ou seja, a tutela declaratória só assinalava um caráter preventivo. Tal inovação não pode ser desconsiderada por nós estudiosos do direito, devido à ampliação do conceito até então existente de sentença declaratória, passando esta sentença trazer certeza não apenas de uma relação jurídica existente, mas também da exigibilidade da prestação devida, já que a mesma poderá recair sobre uma relação que já teve seu direito violado. Assim, não há como negar-lhe eficácia executiva.

Assim, pertinente é a análise da eficácia da sentença declaratória, o que mais detidamente discorreremos adiante.

exigibilidade da prestação devida. Sentença de tal conteúdo representa, sem dúvida, um comprometimento do padrão clássico de tutela puramente declaratória (como tutela tipicamente preventiva)...”.

4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EXEQÜIBILIDADE DA SENTENÇA DECLARATÓRIA.

O parágrafo único do artigo 4º, inserido no CPC de 1973, modificou o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que era tipicamente preventiva, pois considera admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação de direito.

Todavia, podemos mencionar que antes mesmo da vigência do CPC de 1973, o TFR decidiria: “Admissível é a ação declaratória, ainda que a parte já disponha de ação condenatória, para a reintegração do seu direito” (TFR, 1º T., AP. Civ. Nº 28.342, DJU, de 19. 03. 1973, p.1526; FADEL, Sergio Sahione. Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p.11).

Cabe mencionar que a primeira causa de grande repercussão, lastreada no parágrafo único do art.4º, do atual CPC, se deu no famoso caso Wladimir Herzog, jornalista torturado e assassinado nos porões do Exército em São Paulo, durante a ditadura militar (1964-1985). A viúva foi ao judiciário, assessorada pelo advogado e processualista Sergio Bermudes, não desejando pleitear indenização, mas visando tornar certa a responsabilidade do Estado pela morte do marido, pleiteou simplesmente a sua declaração por sentença. O Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, desacolheu a preliminar de carência de ação por falta de interesse, mas programou que a declaração na espécie, apoiada no permissivo do parágrafo único do art. 4º do CPC, era, *inconcreto*, acolhida com força condenatória visto que outro não poderia ser acerto nas circunstâncias da causa trazida a juízo (TFR, 1ª T., Ap. Cív. 59.873/SP, Rel. Min. Leitão Krieger, ac. 21.06.1986, RTFR 114/39).

Eis o momento propício para rever a doutrina clássica de que a sentença declaratória nunca poderia ser utilizada como título executivo. Neste sentido, já se posicionara o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera “admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito”, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 588.202/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. em 10.02.2004, DJ 25. 02. 2004, p. 123).

Todo este cenário deu ensejo à reforma da Lei nº 11.232/05, já que existia julgados no sentido de que constitui título executivo a sentença declaratória que contenha todos os elementos da obrigação, ou seja, que contenha a definição integral da norma jurídica individualizada.

Assim, como se vê, quando a sentença declaratória certifica a existência de um direito à prestação certa, líquida e exigível deve ser atribuído a ela eficácia executiva e, conseqüentemente, reconhecê-la como título executivo judicial, é o que se passa a analisar.

5 IMPLICAÇÕES DA LEI Nº. 11.232/05.

5.1 A nova sistemática processual e a edição da Lei nº. 11.232/05.

O direito processual civil do final do século XX deslocou seu enfoque do formalismo e legalidade exacerbada para a funcionalidade do sistema de prestação jurisdicional²².

Inspirados nos Princípios Constitucionais do art. 5º, XXXV, LIV e LXXVIII, os processualistas procuram descobrir meios para melhorar o exercício da prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e segura, e, sobretudo efetiva, aproximando-a da noção de justiça²³.

²² CANOTILHO apud OLIVEIRA, Robson Carlos de. O Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo, explicitado pela EC nº. 45, de 08.12.2004, e sua Aplicação à Execução Civil: necessidade de que o Poder Judiciário através dessa norma-princípio flexibilize as regras jurídicas e passe a aplicá-las, garantindo um efetivo e qualificado acesso à Justiça. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al] (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.659 "O Direito do Estado de Direito do século XX é o direito das regras dos Códigos; o direito do Estado Constitucional Democrático e de Direito leva a sério os princípios, é um direito de princípios".

²³ Dinamarco apud SPALDING, Alessandra Mendes. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVII do art. 5º da CF inserido pela EC N. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al] (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 32: "O direito moderno não se satisfaz com a garantia da ação como tal e por isso é que procura extrair da formal garantia desta, algo de substancial e mais profundo. O que importa não é oferecer ingresso em juízo, ou mesmo julgamento de mérito. Indispensável é que, além de reduzir os resíduos de conflitos não jurisdicionáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas. Tal é a idéia de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à justiça e a do processo civil de resultados".

Como desdobramento desses Princípios Constitucionais, nasce o direito fundamental à tutela executiva, capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor dessa tutela ²⁴.

O processo civil passou por reformas voltadas à execução, com o escopo de uma tutela jurisdicional mais efetiva.

A nova sistemática processual advinda com a Lei n.º.11.232/05, acolheu as ponderações da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da boa doutrina que lhe deu fundamentação²⁵, já que para uma sentença civil tenha eficácia executiva independe de ser essa tipicamente um julgado condenatório, mas necessário se faz que contenha o reconhecimento da existência de obrigação a ser cumprida por uma parte em favor de outra.

Com amparo na busca de uma processualística civil comprometida com a instrumentalidade e com a efetividade, e almejam um processo mais célere e justo, o processo civil passa por reformas.

Corroborando com essa perspectiva destaca-se um trecho da Exposição de Motivos do Ministro Thomaz Bastos (*apud* Theodoro Jr., 2006, p.13), que deu origem à Lei n.º. 11.232/05.

“(...) Lopes da Costa afirma que a intervenção do juiz era não só para restabelecer o império da lei, *mas para satisfazer o direito subjetivo material*. E concluiu: ‘o que o autor mediante o processo pretende é que seja declarado titular de um direito subjetivo e, sendo o caso, que esse direito se realize pela execução forçada’ (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., v. I, n.º 72).

As teorias são importantes, mas não podem transformar-se em embaraço a que se atenda às exigências naturais dos objetivos visados pelo processo, só por apego a tecnicismo formal. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução – proclamou Couture, é academia e não processo (*apud* Humberto Theodoro Júnior, *A execução de sentença e a garantia do processo legal*, Ed. Aide, 1987, p. 74).”

²⁴ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. 10 ed. Salvador: Podivm, vol.1, 2008, p. 41: “ A interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível. O juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar a luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito fundamental. O juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelam necessários à prestação integral da tutela executiva”.

²⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Sentenças Declaratórias, Sentenças Condenatórias e Eficácia Executiva dos Julgados**. In: JR.DIDIER, Fredie (org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 3ª ed. Salvador: Podivm, 2005, posiciona-se: “Não procede a afirmação de que sentença meramente declaratória jamais é título executivo, ela terá força executiva quando contiver certificação de todos os elementos de uma norma jurídica concreta, relativa à obrigação com as características acima referidas”, ou seja, quando contiver “obrigação líquida, certa e exigível, de entregar coisa, ou de fazer, ou de não fazer, ou de pagar quantia em dinheiro, entre sujeitos determinados”.

5.2 A nova definição de título executivo judicial: as exegeses do artigo 475-N, I do CPC.

A priori, o título executivo é a representação documental de uma norma jurídica individualizada, contendo obrigação líquida, certa e exigível. De entregar coisa, ou de fazer, ou de não fazer, ou de pagar quantia em dinheiro, entre sujeitos determinados²⁶.

A sentença civil condenatória é título executivo porque contém definição completa de norma individualizada com aquele conteúdo.

A partir da exegese do art. 475-N, I do CPC, e de outros dispositivos legais, perceberemos que embora haja entendimentos contrários, não se pode afirmar que apenas a sentença condenatória tem eficácia executiva, uma vez que o sistema processual confere executividade a outros provimentos jurisdicionais sem natureza condenatória. E ademais, do dispositivo processual em comento, extraímos que a sentença meramente declaratória terá força executiva quando contiver certificação de todos os elementos de uma norma jurídica concreta, relativa a obrigação com as características acima referidas.

Na clássica tripartição das sentenças, somente às condenatórias se reconhecia a qualidade de título executivo, porque seriam elas a únicas que conteriam o comando ao devedor no sentido de compeli-lo à realização de uma prestação. As declaratórias limitadas à determinação de certeza, não gerariam força alguma para sustentar a pretensão de realização coativa em juízo de qualquer prestação. As constitutivas, também, não seriam títulos executivos, porque seu efeito não é a certificação de direito a alguma prestação, mas simplesmente a instituição de uma nova situação jurídica que se estabelece imediatamente por emanção da própria sentença, independentemente de qualquer modalidade de cooperação ou comportamento do sujeito passivo.

²⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Sentenças Declaratórias, Sentenças Condenatórias e Eficácia Executiva dos Julgados**. In: JR.DIDIER, Fredie (org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 3ª ed. Salvador: Podivm, 2005, p.36.

Mesmo essa visão que parecia tão singela e tão óbvia acabou por sofrer, no direito brasileiro, uma releitura, da qual advenho interessantíssima doutrina com reflexos notáveis sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O antigo texto do CPC já abarcava frestas que fragilizava a teoria que tinha como referencial tão somente a sentença condenatória como título executivo judicial. Posto que o art. 584 incluía no rol dos títulos executivos judiciais sentenças em que, de alguma forma, o juiz cogitara de ordenar ao vencido qualquer tipo concreto de prestação (sentença penal condenatória, sentença homologatória de conciliação ou transação, formal de partilha). De tal forma, que podemos afirmar que o Código, não estabeleceu monopólio da eficácia executiva para a sentença condenatória ²⁷.

Ademais, outros fatores contribuíram para a doutrina fragilizar, ainda mais, a pretensa exclusividade outrora declinada à sentença condenatória. O elencado no parágrafo único do art. 4º do CPC e as reformas e inovações que tangenciou o CPC, sob tudo no que tange o campo da execução forçada.

O Código de Processo Civil experimentou uma reforma, advinda com a Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que revogou o art. 584 do CPC, que considerava como título executivo judicial “a sentença condenatória proferida no processo civil”, o qual restringia a exeqüibilidade da sentença àquelas de natureza condenatória.

A nova dicção disposta no art. 475-N, I, do CPC, prevê como título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

Assim, questiona-se a cerca da ampliação do rol dos títulos executivos judiciais, posto que também as sentenças declaratórias podem reconhecer a existência de obrigação de direito violado, com fulcro no que dispõe o parágrafo único do art. 4º, CPC. Diante deste contexto, sobrevêm as controvérsias acerca da possível exeqüibilidade dessas sentenças.

Sob o regime do inciso I do art. 584, hoje revogado, vasta doutrina negava essa possibilidade. Os principais argumentos utilizados eram: a natureza da sentença declaratória e seu caráter satisfativo, além da previsão exclusiva das sentenças condenatórias no rol dos títulos executivos judiciais e a conseqüente conclusão de que somente estas teriam o condão de formar o título executivo judicial.

Há quem goza do entendimento de que um autor que almeja exigir a satisfação de um direito tomado como certo por uma sentença declaratória, terá que propor uma nova ação de

²⁷ Tal disposição encontra respaldo THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 3, p.25.

natureza condenatória.^{28 29} Tal entendimento encontra respaldo nos ensinamentos de Araújo Cintra: “com a *sentença [declaratória]*, presta-se o provimento declaratório invocado. Se o autor quiser depois exigir a satisfação do direito que a sentença tornou certo, deverá propor nova ação, de natureza condenatória”³⁰.

E, ainda, Barbi (1995, p. 101):

Quando a inobservância do direito consiste não na transgressão, mas na falta de certeza, é necessária para seu restabelecimento a eliminação desse obstáculo, o que se faz para garantia jurisdicional consiste na declaração de certeza. Essa declaração, ao contrário da obtida nos casos de transgressão do direito, não se destina a preparar os meios para a coação; ela é um fim em si mesma. Declarada qual seja a certeza, nesses casos, esgota-se a função jurisdicional, pois nada mais é necessário para que seja eliminada a inobservância do direito objetivo. Essa garantia jurisdicional é dada mediante a sentença declaratória.

Com a inserção do artigo 475-N, I, CPC, permanece o dissenso doutrinário, a começar pela aceitação da própria realidade da mudança, pois se para alguns se figura clara a intenção do legislador em abarcar as sentenças declaratórias dentre os títulos executivos judiciais, outros resistem à idéia.

Apesar do novo texto, alguns doutrinadores, continuam não admitindo a eficácia executiva da sentença meramente declaratória, em razão da sua própria natureza, ainda que ocorresse a violação de um direito e o autor optasse pela ação declaratória (art. 4º, parágrafo único, CPC).

Acerca de tal entendimento, argumenta Araken de Assis que não comporta execução o provimento meramente declarativo, por já entregar ao vitorioso o bem da vida desejado. Ressalva, ainda, que a alteração seria uma adaptação da redação original à classificação quinária³¹.

Há quem considere que a modificação do texto legal teria sido “puramente semântica” e que as sentenças mencionadas na nova redação continuariam sendo, tão somente, as condenatórias. É o caso do CÂMARA, que sempre sustentou ser possível a atribuição de eficácia executiva às sentenças meramente declaratórias, mas não acredita que o art. 475-N, I,

²⁸ BEDAQUE *apud* DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. 10 ed. Salvador: Podivm, vol.1, 2008, p.199.

²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5ºed. São Paulo: Malheiros, Vol. III, 2005, “[...] em nenhuma hipótese a sentença meramente declaratória, mesmo quando positiva, constitui título executivo para execução forçada. [...] a oferta de título executivo para execução forçada está exclusivamente nas sentenças condenatórias, pois só elas contêm esse momento lógico”.

³⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido R. & GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.312.

³¹ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 204.

do CPC veio tornar expressa essa regra, defendendo, inclusive a interpretação rigorosamente idêntica à que se dava ao antigo art. 584, I, do CPC.³²

Cabe também mencionar o posicionamento de que o reconhecimento da existência de obrigação, contido no art. 475-N, I, do CPC, iria além da declaração, representando efetiva condenação do réu, permitindo ao juiz, nos limites do pedido da parte, dar força executiva à sentença condenatória, a despeito da errônea denominação da ação como declaratória³³.

Em sentido contrário, a maior parte da doutrina, incluindo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, o qual, antes mesmo da reforma processual já advertia:

[...] o problema da executividade das sentenças “não está em qualificar a sentença como condenatória ou não, mas em identificar, em seu conteúdo, os elementos que conferem a ela aptidão para servir de base à execução”. De acordo com o sistema do Código de Processo Civil (arts. 76, 588, inciso I, 811, 899, § 2º, 918), “a executividade é característica de sentenças que trazem em si a identificação integral de uma norma jurídica concreta, com a prestação exigível de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia”. Em relação à sentença dita declaratória, por força, ainda do art. 4º, parágrafo único, CPC, quando “trouxer definição de certeza a respeito, não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não haverá razão alguma, lógica ou jurídica, para negar-lhe imediata executividade. Pelo contrário: seria inconstitucional [...] o dispositivo de lei ordinária que negasse força executiva a sentença com esse conteúdo. A executividade, na espécie, decorre do próprio sistema, o que torna desnecessária qualquer menção expressa no art. 584 do Código”. (ZAVASCKI, *apud* MATTOS, 2006 p.169-170).

Assim, ao descrever o título executivo judicial básico, o art. 475-N, I, não mais o restringe à sentença condenatória civil, alargou-se, desta forma, a força executiva das sentenças para além dos tradicionais julgados de condenação, acolhendo corrente doutrinária e jurisprudencial que, mesmo antes da reforma do CPC, já vinha reconhecendo possibilidade, em certos casos, de instaurar execução por quantia certa também com base em sentenças declaratórias.

³² CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 97: “Parece-me que esse repúdio ao conceito de condenação manifesta-se aqui neste art. 475, N, I. A lei não usa o termo condenatória, ou o verbo condenar, por lhe parecer que tal emprego afastaria a eficácia executiva das sentenças mandamentais.

³³ OLIVEIRA *apud* IGLESIAS, André de Freitas. Condenação versus declaração – A polêmica do título executivo do inciso I do art. 475-N do CPC. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (Coord.). **Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donald Armelin**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 35-92 “[...] o art. 475-N, inciso I, só pode dizer respeito à tutela condenatória, mandamental ou executiva *lato sensu*, conforme a natureza da obrigação. [...] o “reconhecer” contido no dispositivo legal se afeiçoa melhor a um juízo de reprovação emanado na fase de conhecimento. Com isso a questão passa a ser exclusivamente terminológica e seria bem melhor que se tivesse seguido a nomenclatura usual (sentença condenatória, quando se tratar de obrigação de pagar quantia, mandamental, nas obrigações de fazer e não-fazer, executiva, nas obrigações de entrega de coisa)”.

De maneira que, focando a instrumentalidade e a efetividade da prestação passa-se à análise da sentença declaratória como título executivo judicial e, portanto dotada de efetividade processual e passível de exeqüibilidade.

6 A EFETIVIDADE PROCESSUAL DA SENTENÇA DECLARATÓRIA.

O ápice do presente trabalho é atentar para a especificidade da sentença declaratória como título executivo judicial. Não obstante, a linha do pensamento clássico, afirmar que elas não constituem títulos executivos; e que tão somente as sentenças condenatórias, que trazem identificação completa da norma individualizada, podem servir de base à execução.

Dentre os vários fatores que reforçam a possibilidade de eficácia executiva das sentenças declaratórias, o primeiro decorre do art. 290 do CPC de 1939, o qual previa que somente as sentenças condenatórias poderiam formar títulos executivos judiciais, que não foi reproduzido no CPC de 1973.

Além disso, a existência de outros provimentos jurisdicionais também mitiga o pensamento clássico que somente a sentença condenatória goza da exigibilidade, e ajudar a fomentar que a sentença declaratória também pode ser detentora do condão de executividade. Haja vista, que tais provimentos jurisdicionais, embora com força executiva, não possuem as características de sentença de condenação e esvazia ainda mais a resistência oferecida por alguns autores. O CPC abarca dispositivos que ensejam a execução forçada como a sentença de que trata o seu artigo 76 quando, ao julgar a denúncia a lide, o juiz “declara, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos”. Também a sentença elencada no §2º do artigo 899, quanto ao julgamento de improcedência da ação consignatória por insuficiência do depósito, propiciando que o juiz determine o montante da insuficiência. Por fim, o artigo 918, já que, ao decidir ação de prestação de contas, o juiz declara, na sentença, o montante de saldo credor.

Outro dispositivo que realçar a eficácia da sentença declaratória é o art. 4º do CPC, que apesar de enfatizar a função tipicamente preventiva das sentenças meramente declaratórias, que reside em declarar o direito no caso concreto. É cabível analisar o parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, de maneira que vem estabelecendo uma regra inovadora, que propicia e corrobora a gênese da controvérsia ora ventilada. Posto que, passa a admitir a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito. Ao assim, estabelecer dá ensejo a que a sentença, agora, possa fazer juízo, não apenas sobre o preceito do mandato primário não transgredido, mas também sobre o mandato sancionatório, permitindo, nesse último caso, juízo de definição inclusive a respeito da exigibilidade da prestação devida. Em outras palavras, a sentença declaratória poderá trazer cumulativamente a definição de certeza a respeito da existência da relação jurídica, bem como a certeza da exigibilidade da prestação devida.

De maneira que, uma sentença com tal conteúdo, sem sombra de dúvida, revela uma desvinculação do modelo clássico de tutela puramente declaratória como tutela tipicamente preventiva, fato este que de maneira alguma pode passar despercebido pelos estudiosos e intérpretes do direito.

Assim, presentes todos os elementos identificadores da obrigação, quais sejam: sujeitos, prestação, liquidez e exigibilidade, não há como categoricamente negar à sentença declaratória a eficácia executiva.

De fato, se uma decisão judicial reconhece à existência de um direito a prestação já exercitável, ou seja, portadora da definição completa da norma individualizada, em nada ela se distingue de uma sentença condenatória, em que isto também acontece.

De maneira que a sentença declaratória proferida com base no art. 4º parágrafo único do CPC, tem força executiva, independentemente de postular nova tutela cognitiva de conteúdo condenatório.

Então, uma sentença que abriga definição de certeza quanto a existência da relação jurídica e da exigibilidade da prestação devida goza de eficácia executiva. Portanto, sendo uma norma jurídica concreta certificada por sentença, contiver todos os elementos identificadores da obrigação o legislador não pode negar executividade, sob pena de colidir com o direito constitucional à tutela executiva, que é inerente e complemento necessário do direito de ação.

Descabido seria submeter uma norma individualizada definida, de modo completo, por uma sentença a um juízo de certificação antes da execução. Até porque a nova sentença não

poderia chegar a resultado distinto do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente.

Salientamos que, o reconhecimento de eficácia executiva a sentença declaratória não modifica seu conteúdo, que continua sendo de declaração da existência ou inexistência de uma situação jurídica. É seu efeito de certificação que possibilitará a formação do título executivo.

Ademais, o sistema processual civil em seu art. 585, possibilita, cada vez mais, a tutela executiva fundada em documentos particulares, logo é um contra senso não estender força executiva às sentenças declaratórias.

À título de exemplificação, vamos imaginar uma sentença que, em ação declaratória, defina, com força de coisa julgada, que a entrega de certa quantia de Pedro para Paulo foi a título de mútuo, e não de doação, e que o prazo para devolvê-la deve ocorrer ou até já ocorreu em determinada data. Ou imagine-se que a ocupação do imóvel de Joana por Maria não é a título de comodato, mas de locação, e que o valor mensal do aluguel é de R\$ 300,00, pagáveis no dia 30 de cada mês. Há em sentença, como se percebe definição de norma jurídica individualizada, contendo a obrigação de pagar quantia certa. Se a definição dessa mesma norma estivesse representada em documento particular assinado pelas partes e por duas testemunhas, ela constituiria título executivo, nos termos do inciso II, do art. 585 do CPC. Igualmente, se a definição de norma individualizada decorresse de documento firmado perante tabelião, ou até mesmo se tivesse sido definida por autocomposição (transação) referendada pelo Ministério Público, ou pela Defensoria Pública ou, ainda, pelos advogados dos transatores. Ora, nos exemplos dados, a norma individualizada e a relação jurídica correspondente têm grau de certeza muito mais elevado, posto que, foram definidas em processo que participaram partes, advogados e o juiz que dá ao ato certeza oficial³⁴.

Diante, das exemplificações anteriormente mencionadas, é descabida a afirmação de que as sentenças declaratórias jamais podem servir de base à execução forçada.

O nosso direito processual positivo concede força de título executivo a todo e qualquer documento particular em que se figure uma obrigação líquida, certa e exigível, por que não se reconhecer igual autoridade à sentença declaratória?³⁵ A sentença declaratória possui incontestável autoridade para também gozar de exigibilidade.

³⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Sentenças Declaratórias, Sentenças Condenatórias e Eficácia Executiva dos Julgados**. In: JR.DIDIER, Fredie (org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 3ª ed. Salvador: Podivm, 2005, p.32.

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. III, p. 73.

Porém nem todas as sentenças declaratórias podem valer como título executivo, mas tão somente aquelas que, com fulcro no art. 4º, I, do CPC, se refiram à existência de relação obrigacional já violada pelo devedor. Não há que se falar em exigibilidade às sentenças que se limitam a conferir certeza à relação de que não conste dever de realizar modalidade alguma de prestação (nulidade de negócio jurídico, ou inexistência de dívida ou obrigação), pois não terão como desempenhar o papel de título executivo, já que nenhuma prestação terá a parte a exigir do vencido.

Por fim, as reformas trazidas pelo art. 475-N, I, do CPC, ao retirar a especificação da sentença condenatória da definição de títulos executivos judiciais. Reforçou e ateou ainda mais a possibilidade de exeqüibilidade das sentenças declaratórias, uma vez que por meio de uma conceituação mais ampla do que seria título executivo judicial, possibilitou uma interpretação mais elástica de seu alcance, dando maior efetividade à tutela jurisdicional.

7 CONCLUSÃO.

O Direito Processual Civil vêm inclinando-se à instrumentalidade e, sobretudo à efetividade; de maneira que o escopo magno é ter o processo como instrumento na busca de resultados.

O presente estudo partiu do enfoque da classificação ternária. Englobando as sentenças declaratórias, condenatórias e a constitutiva. Não obstante a existência da classificação quinária, que adere além delas as sentenças mandamentais e a executiva.

Traçamos uma diferenciação entre as sentenças, tendo como norte a classificação ternária. E assim concluimos, podendo dizer que a decisão declaratória é um “*minus*” em relação às decisões constitutivas e às decisões condenatórias. O que justifica o acréscimo ao adjetivo “declaratória” o advérbio “meramente”, em linhas gerais a decisão condenatória certifica e impõe uma prestação, a constitutiva certifica e altera uma situação jurídica e a decisão meramente declaratória limita-se a certificar.

A título histórico, a ação declaratória tem raízes no direito romano, ao tempo do sistema formulário, em uma forma de processo não tendente à condenação, nas chamadas *praejudiciales*.

Todavia, questionamentos sobre a eficácia executiva da sentença declaratória despontaram, inclusive com precedentes do STJ, o que deu ensejo à reforma da Lei nº 11.232/05, já que existiam julgados no sentido de que constitui título executivo a sentença declaratória que contenha todos os elementos da obrigação, ou seja, que contenha a definição integral da norma jurídica individualizada.

Assim, como se vê, quando a sentença declaratória certifica a existência de um direito à prestação, certa, líquida e exigível, deve ser atribuído a ela a eficácia executiva e, conseqüentemente, reconhecê-la como título executivo judicial.

A nova sistemática processual advinda com a Lei n.º.11.232/05, acolheu as ponderações da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da boa doutrina que lhe deu fundamentação, já que para uma sentença civil ter eficácia executiva independe de ser essa tipicamente um julgado condenatório, mas necessário se faz que contenha o reconhecimento da existência de obrigação a ser cumprida por uma parte em favor de outra.

Com amparo na busca de uma processualística civil comprometida com a instrumentalidade e com a efetividade, e almejando um processo mais célere e justo, o processo civil passa por reformas.

Diante desta explanação temática e das reformas processuais civis, que recentemente ocorreram, de modo conclusivo podemos mencionar que o pensamento clássico entende que tão somente a sentença condenatória, englobando aqui as “sentença mandamental” e “sentença executiva *lato sensu*”, pode ensejar a formação de título executivo judicial, portanto passível e dotada de exeqüibilidade.

Entretanto as reformas introduzidas no Código de Processo Civil, mais detidamente a Lei n.º 11.323/2005, vem abarcando outras interpretações e mitigando de certa forma tal pensamento. Com fulcro, na expressa revogação do artigo 584 e a nova dicção para o rol dos títulos executivos judiciais.

O parágrafo único do artigo 4º, inserido no CPC de 1973, modificou o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que era tipicamente preventiva, pois considera admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação de direito.

De maneira que, intenta-se questionar a possibilidade de uma sentença declaratória fundada no artigo 4º do CPC ser passível ou não de ser executada. Tal problemática foi analisada sob o manto da ampliação do rol dos títulos executivos judiciais.

Diante do contexto histórico jurídico atual, o escopo de instrumentalidade e maior celeridade culminam em uma prestação jurisdicional mais justa e efetiva. De tal monta que a sentença declaratória que reconhece a existência de uma obrigação individualizada tem eficácia executiva.

A sentença civil condenatória é título executivo porque contém definição completa de norma jurídica individualizada. Não se pode afirmar, contudo, que apenas essa espécie de sentença tem eficácia executiva, já que o sistema processual confere executividade a outros provimentos jurisdicionais sem natureza condenatória. Portanto, não pode prosperar a afirmação de que a sentença meramente declaratória jamais é título executivo, uma vez que se

esta contiver certificação de uma norma individualizada ela também será passível de exeqüibilidade.

De mais a mais, negar essa exeqüibilidade, além de denotar um formalismo exacerbado, nos remete ao direito romano em que decisão proferida pelo magistrado (*iudex*), não possuía força o suficiente para ser cumprida, tendo o credor que ajuizar uma nova ação. Ocorre que naquela época, era até justificável, haja vista a conotação privada que o judiciário possuía. Todavia, exigir tal procedimento, nos dias atuais, demonstra total dissociação aos princípios constitucionais de economia processual, instrumentalidade das formas e efetividade da prestação jurisdicional.

Não se pretende com esta tese, pregar o retorno ao sistema germânico, mas tão somente possibilitar ao credor que já teve o seu direito declarado por uma sentença judicial, a possibilidade de executá-lo, se presente todos os elementos identificadores da obrigação. Sem necessidade de submetê-la a um segundo juízo de certificação, antes da execução.

Ante o exposto, reconhecer a eficácia executiva da sentença declaratória é o entendimento mais verossímil para alcançar os princípios processuais preconizados por nossa Lei Maior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARBI, Celso Agrícola. **Ação Declaratória Principal e Incidente**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BAUMÖHL, Débora Inês Kram. **A nova execução civil: a desestruturação do processo de execução**. São Paulo: Atlas, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido R. & GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. 10 ed. Salvador: Podivm, vol.1, 2008.

DIDIER JR, Fredie.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael; **Curso de Direito Processual Civil: Direito Probatório, Decisão Judicial, Cumprimento e Liquidação da Sentença e Coisa Julgada**. 2ªed. Salvador: Podivm, vol.2, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5ªed. São Paulo: Malheiros, Vol. 3, 2005.

GONÇALVES JÚNIOR, Cyro Roberto Rodrigues. **Sentença declaratória e título executivo judicial**, 2007, disponível: http://www.fadisp.com.br/download/1.1sentenca_e_Titulo_Executivo.pdf, acessado em 20 de maio de 2008.

GRECO, Leonardo. **Primeiros Comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei 11.232/05**. Revista Dialética de Direito Processual, v.36, mar. 2006, p.70-86.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 12ª ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1997, v.3.

HOTE, Rejane Soares. **A garantia da razoável duração do processo como direito fundamental do indivíduo**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, nº10 – Junho de 2007, p. 467-492.

IGLESIAS, André de Freitas. **Condenação versus declaração – A polêmica do título executivo do inciso I do art. 475-N do CPC**. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita de Cássia Rocha Conte (Coord.). **Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donald Armelin**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 35-92.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**, trad. De Alfredo Buzaide Benvindo Aires. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Devido Processo Legal Substancial**. In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Leituras Complementares de Processo Civil**. 3ª ed. Salvador: Jus PODIVM, 2005, p. 01-21.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 6ª ed. Barueri: Manole, 2007.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto de et al. **A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Sentença Executiva?**. In: JR.DIDIER, Fredie (org.). **Leituras Complementares de Processo Civil**. 3ª ed. Salvador: Podivm, p.51-69.

_____. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 2001, 7ª serie. p. 53-69.

_____. **Temas de Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 2004, 8ª serie. p. 125-142.

OLIVEIRA, Robson Carlos de. O Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo, explicitado pela EC n.º 45, de 08.12.2004, e sua Aplicação à Execução Civil: necessidade de que o Poder Judiciário através dessa norma-princípio flexibilize as regras jurídicas e passe a aplicá-las, garantindo um efetivo e qualificado acesso a Justiça. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al] (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PESSOA, Fabio Guidi Tabosa. **O título executivo declaratório na Lei 11.232/2005**. Revista da escola Paulista da Magistratura, ano 7, n.º 2, julho/dezembro – 2006, p. 137 – 176.

SHIMURA, Sérgio. **Título Executivo**. São Paulo. São Paulo: Saraiva, 1997.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVII do art. 5º da CF inserido pela EC N. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al] (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 3.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 8ª ed.. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006, v.2.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Sentenças Declaratórias, Sentenças Condenatórias e Eficácia Executiva dos Julgados**. In: JR.DIDIER, Fredie (org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 3ª ed. Salvador: Podivm, 2005, p.23-36.